



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 19/11/2014

ITEM 17

Processo: TC-1.419/026/11

Município: Serrana

Prefeito(s): Nelson Cavalheiro Garavazzo

Exercício: 2011.

Requerente(s): Nelson Cavalheiro Garavazzo (Prefeito)

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 04-06-13, publicado no D.O.E. de 15-06-13.

Procurador de Contas: Dr. Thiago Pinheiro Lima

Acompanha(m): TC-001419/126/11 (+02 ANEXOS).

Fiscalização atual: UR-06

O processo em pauta trata de Pedido de Reexame, formulado pelo Prefeito do Município de Piracicaba, Sr. Nelson Cavalheiro Garavazzo, responsável pela prestação de contas relativas ao exercício de 2011.

A E. Segunda Câmara, em sessão de 04 de junho de 2013, decidiu emitir Parecer Prévio Desfavorável à aprovação das Contas deste Executivo Municipal, em razão da insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB restritos em 94,91 até 31/12/2011, portanto abaixo dos 95% e não utilizou a totalidade dos recursos até 31/03/2012 (99.96%), falta de pagamento dos encargos sociais, depósitos insuficientes para pagamento dos precatórios e da realização de despesas sem licitação.

O r. Parecer combatido foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 15 de junho de 2013.

Inconformado, o responsável pelos demonstrativos em exame apresenta suas razões, juntadas às fls. 281/327, as quais foram protocolizadas, em 16 de julho de 2013, dentro do prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suas justificativas a origem alegou quanto aos precatórios, tal apontamento não merece prosperar, já que a Prefeitura Municipal formalizou acordo com o Desembargador Coordenador de precatórios - DEPRE, Dr. Pires de Araujo em que ficou ajustado o pagamento mensal de R\$ 50.000,00, o que vem sendo pago rigorosamente.

Quanto à aplicação dos Recursos do Fundeb alega que as despesas se processaram em 2011, ficando evidente que os benefícios advindos da Educação Básica se concretizaram no ano de 2011, beneficiando toda a clientela escolar em atendimento a legislação regente.

Quanto aos recolhimentos dos Encargos Sociais alega, em síntese, que não houve atuação dolosa do administrador publico ao não realizar a integridade dos repasses ao fundo de previdência municipal, pois, o Município esta sujeito a quadro de múltiplas obrigações de idêntica hierarquia.

Instados a se manifestarem os Órgãos Técnicos, Opinativos e Instrutivos da Casa, em preliminar, posicionaram-se pelo conhecimento do pedido, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, concluíram pelo seu não provimento.

É O RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

PRELIMINARMENTE, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO DO PEDIDO DE REEXAME**.

NO MÉRITO, meu voto acompanha as conclusões que chegaram os Órgãos Técnicos da Casa, isso porque, a defesa não conseguiu alterar juízo de irregularidade que mereceu a rejeição das contas examinadas no exercício de 2011.

Mais uma vez, a defesa se limitou em reproduzir o que já havia sido discutido anteriormente, sem trazer nenhum fato que pudesse alterar o juízo de irregularidade.

Como bem frisou o MPC:

"Assim sendo, qualquer um dos itens isoladamente já seria passível de ensejar a emissão de parecer desfavorável, sendo que a somatória dos todos revela grave situação de desrespeito á ordem jurídica posta, com violações a Constituição da Republica e a Legislação Infraconstitucional".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste sentido, **VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME**, formulado pelo Prefeito do Município de **SERRANA, Sr. Nelson Cavalheiro Garavazzo**, responsável pela prestação de contas relativas ao exercício de 2011, mantendo-se, conseqüentemente, o parecer desfavorável à aprovação das contas.

É O MEU VOTO.

São Paulo, 19 de novembro de 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

EGS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sinopse

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
ITEM 17

TC-1.419/026/11

O processo em pauta trata de **PEDIDO DE REEXAME**, formulado pelo Prefeito do Município de SERRANA, responsável pela prestação de contas daquela localidade, relativas ao **exercício de 2011**.

A E. Primeira Câmara, ao apreciar a presente prestação de contas, decidiu emitir **parecer desfavorável** à sua aprovação, substancialmente, em **razão da insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB restritos em 94,91, falta de pagamento dos encargos sociais, depósitos insuficientes para pagamento dos precatórios e da realização de despesas sem licitação**.

Os Órgãos Técnicos da Casa foram **unânicos** em concluir, em preliminar, **pelo conhecimento do pedido**, e quanto ao **mérito posicionam-se pelo não provimento**.

RELATÓRIO E VOTO DISPONIBILIZADOS

EM PRELIMINAR, CONHEÇO DO PEDIDO, VEZ QUE PREENCHIDOS OS PRESUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

QUANTO AO MÉRITO, VOTO PELO NÃO PROVIMENTO, JÁ QUE AS RAZÕES DO PEDIDO NÃO TROUXERAM ELEMENTOS SUFICIENTES PARA MODIFICAR O JUÍZO DE IRREGULARIDADE QUE LEVOU A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

É O MEU VOTO.